



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000401622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047660-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é impetrante SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO e Paciente ANTONIO NATALINO DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MAURICIO VALALA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS Nº 2047660-82.2025.8.26.0000

Voto nº **34.537** (5)

Impetrante: Suzana Almeida Antunes Florentino

Paciente: Antonio Natalino de Souza Lima

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, sob o fundamento de que estaria o paciente a experimentar constrangimento ilegal em razão da injusta condenação.

Sustenta a impetrante que a prova pericial seria nula, tendo em vista a suposta suspeição do perito, o qual teria sido beneficiado por um saque indevido, proveniente de uma das contas judiciais objeto da ação penal. Aduz, ainda, que o concurso material teria sido reconhecido de forma equivocada, uma vez que as condutas delituosas praticadas pelo paciente, embora plurais, teriam sido realizadas em um contexto de continuidade delitiva. Pugna, assim, pela declaração da nulidade da prova pericial e pelo reconhecimento da continuidade delitiva, com o consequente redimensionamento da pena.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fls. 245/246), advindo os informes (fls. 248/250).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pelo não conhecimento da impetração (fls. 260/266).

É o relatório.

De rigor o não conhecimento da impetração.

É que manifesta a incompetência desta Corte para apreciar o reclamo em foco, em se cuidando de decisão desta mesma Casa, em sede de recurso de apelação (fls. 92/127).

Assim, a impetração deve ser dirigida à Instância Superior, porquanto este Egrégio Tribunal não tem competência para, em sede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de *habeas corpus*, rever acórdão por ele próprio proferido.

De qualquer forma, operado o trânsito em julgado, cogita-se da revisão criminal (se presentes os requisitos), meio processual pelo qual será possível, eventualmente, a reavaliação do decreto condenatório.

Daí a inadequação da via, inclusive, onde, absolutamente, não se pode revolver coisa julgada, como cediço.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRETENDIDA A MITIGAÇÃO DA PENA – MANEJO INADEQUADO DO WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – MATÉRIAS, ADEMAIS, JÁ ENFRENTADAS POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (HC nº 0039390-11.2022.8.26.0000, Relator Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/01/2023);

“Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Alegação de nulidade das provas obtidas por guardas municipais em atividade investigativa. Insurgência contra a dosimetria. Sentença com trânsito em julgado para as partes. Reapreciação da matéria. Inadmissibilidade, salvo pela via da revisão criminal. 'Habeas corpus' como sede inidônea para a discussão pretendida. Impetração não conhecida.” (HC nº 2255354-26.2022.8.26.0000; Relator Des. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/11/2022);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“HABEAS CORPUS – Impetração visando a reforma da sentença condenatória. Inadmissibilidade. Matéria que enseja impugnação por meio do recurso de apelação. Inadequação da via eleita. Indeferimento liminar.” (HC nº 0034798-21.2022.8.26.0000, Relator Des. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/10/2022);

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de condenação transitada em julgado. Matéria impugnável por Revisão Criminal. Impetração indeferida liminarmente. (HC nº 0034556-96.2021.8.26.0000, Relator Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/10/2021).

Com essas considerações, **não se conhece** do “habeas corpus” impetrado.

MAURICIO VALALA
Relator